



General Chefe do
Estado-Maior do Exército

123

DESPACHO N.º 48/CEME/2018

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO E ATAVIO MILITAR

Ref.^{as}:

- a) Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho - REGULAMENTO DE UNIFORMES DOS MILITARES DO EXÉRCITO;
- b) Portaria n.º 790/99, de 7 de setembro - TABELAS GERAIS DE INAPTIDÃO E DE INCAPACIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MILITARES NAS FORÇAS ARMADAS;

Considerando que:

- a) O atavio, incluindo o uso correto dos uniformes, é um fator primordial para a boa apresentação individual e coletiva dos militares e contribui para o fortalecimento da disciplina, do moral, da coesão, do prestígio e da imagem da instituição militar perante a opinião pública;
- b) Sendo o aprumo um dever militar, constitui obrigação de todos os militares zelar pela correta apresentação e uso dos seus uniformes;
- c) Os militares, quando uniformizados, devem ter especial atenção com a sua apresentação pessoal e observar regras de conduta que contribuam para o reforço da imagem de compromisso da instituição militar na proteção dos valores fundamentais da ordem constitucional.

Assim, **determino** que os militares do Exército observem as seguintes regras:



General Chefe do
Estado-Maior do Exército

UF

1. CABELO

- a) Deve apresentar-se limpo e cuidado, penteado de forma simples e discreta, permitindo o uso correto do uniforme ou do equipamento;
- b) Quando pintado, deve apresentar uma cor natural;
- c) O corte não pode por em causa a discricção própria do atavio militar, devendo ser cortado uniformemente, sem que existam diferenças abruptas de tamanho em toda a sua extensão;
- d) Militares do sexo masculino
 - (1) O cabelo deve ser usado pouco volumoso, cortado acima do colarinho da camisa, não podendo tapar qualquer parte da orelha;
 - (2) Não é permitido o uso de madeixas;
 - (3) As patilhas devem ser aparadas em linha reta alinhada com o trago da orelha.
- e) Militares do sexo feminino
 - (1) No que respeita ao seu comprimento, quando solto, o cabelo não deve ultrapassar a base do colarinho da camisa;
 - (2) Se ultrapassar a base do colarinho da camisa, deve ser apanhado na nuca, de forma a que não ultrapasse a linha dos ombros, com um gancho, travessa ou elástico, fita ou rede discretos, do tom do cabelo ou de cor escura ou preta, de modo a que não interfira com o uso correto do uniforme ou do equipamento;
 - (3) O uso de madeixas é permitido desde que seja mantida a aparência geral do cabelo, em tamanho e cor, determinada no presente despacho;



General Chefe do
Estado-Maior do Exército

62

- (4) O comprimento da franja, quando solta, não deve exceder a linha das sobrancelhas e não deve ser visível quando do uso correto do uniforme e equipamento;
- (5) Não são permitidos adornos de cabelo, exceto os necessários para o cumprimento do disposto no presente despacho.

2. BARBA E BIGODE

- a) Devem ser aparados, mantidos limpos e apresentar uma cor natural;
- b) O talhe de barba e de bigode não podem por em causa a discrição própria do atavio militar;
- c) A barba deve ser cortada uniformemente, sem que existam diferenças abruptas de tamanho em toda a sua extensão;
- d) A alteração do talhe e cor da barba e do bigode deve ser previamente requerida;
- e) No caso de alteração, deve ser providenciada a substituição imediata da fotografia do militar nos seus documentos de identificação;
- f) Quando a alteração do talhe de barba ou de bigode necessitar de um período de transição, este deve coincidir com a situação de licença do militar.

3. MAQUILHAGEM

a) Militares do sexo masculino

Não é permitido o uso de qualquer tipo de maquilhagem.

b) Militares do sexo feminino

É permitido o uso de maquilhagem discreta.



General Chefe do
Estado-Maior do Exército

MF

4. UNHAS

a) Militares do sexo masculino

As unhas devem apresentar-se limpas e cuidadas, não podendo ser pintadas, e não devem exceder três milímetros em comprimento, medido desde a ponta dos dedos.

b) Militares do sexo feminino

As unhas devem apresentar-se limpas e cuidadas, podendo ser pintadas em tom discreto e não devem exceder três milímetros em comprimento, medido desde a ponta dos dedos.

5. ADORNOS

- a) Para efeitos do presente despacho, o termo adornos refere-se a brincos, pulseiras, anéis, ganchos, fitas e redes para o cabelo, «*piercings*» e outras formas de arte corporal;
- b) O uso de adornos não pode pôr em risco o serviço e a saúde, higiene e segurança no trabalho;
- c) Os adornos que ponham em causa a imagem do Exército são proibidos em qualquer parte do corpo do militar, nomeadamente os que contenham símbolos ou desenhos que não respeitem a decência e o decoro militar ou que tenham natureza partidária, extremista, sexista ou racista;
- d) Com exceção dos casos previstos no presente despacho, não são permitidos adornos que sejam visíveis com o uso dos uniformes n.ºs 1, 2 e 3, nas versões com camisa de manga comprida e calça, sem luvas e sem boné ou boina.
- e) Não é permitido o uso de anéis que, pela sua quantidade ou dimensão, ponham em causa a discrição natural do atavio militar.



General Chefe do
Estado-Maior do Exército

f) Militares do sexo masculino

- (1) É permitido o uso de um fio, desde que não seja visível, quando uniformizados;
- (2) É permitido o uso de uma pulseira, de feitio discreto e sem pingentes.

g) Militares do sexo feminino

- (1) É permitido o uso de um brinco no lóbulo de cada orelha, de configuração discreta e sem fantasias ou pendants, desde que sejam iguais e que o seu diâmetro ou comprimento não exceda 1,5 cm;
- (2) Não é permitido o uso de fios que sejam visíveis, quando uniformizadas;
- (3) É permitido o uso de uma pulseira de feitio discreto e sem pingentes.

6. TATUAGENS

- a) As tatuagens são uma forma de modificação corporal, que consiste na alteração deliberada e permanente do corpo humano por razões não médicas, sendo de difícil remoção;
- b) As tatuagens que ponham em causa a imagem do Exército são proibidas em qualquer parte do corpo do militar, nomeadamente as que contenham símbolos ou desenhos que não respeitem a decência e o decoro militares, bem como as que tenham natureza partidária, extremista, sexista ou racista;
- c) Não são permitidas tatuagens que sejam visíveis com o uso dos uniformes n.ºs 1, 2 e 3, nas suas várias versões com camisa de manga comprida e calça, sem luvas e sem boné ou boina, sendo proibidas, designadamente, tatuagens na cabeça, no rosto, incluindo fora e dentro das pálpebras, da boca e das orelhas, no pescoço, acima da linha da camisa, e nas mãos, abaixo da parte superior do carpo;
- d) Não é permitido esconder as tatuagens com ligaduras ou maquilhagem, de modo a transparecer que se encontram em situação regulamentar;



General Chefe do
Estado-Maior do Exército

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials.

- e) A modificação ou a realização de uma nova tatuagem deve ser objeto de requerimento prévio, dirigido ao respectivo comandante, diretor ou chefe, para verificação da sua conformidade com o estipulado no presente despacho;
- f) No âmbito das provas de classificação e seleção, o médico que realizar a prova de aptidão deve avaliar as tatuagens existentes tendo em vista a sua conformidade com o estipulado no presente despacho, nomeadamente, o previsto nas alíneas b) e c) do presente número, sem prejuízo do disposto nas tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço militar;
- g) Quando a eliminação, a modificação ou a realização de uma nova tatuagem necessitar de um período de transição, este deve coincidir com a situação de licença do militar;
- h) O militar que possua tatuagem que não esteja em conformidade com o disposto no presente despacho, deve proceder à sua remoção no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

7. OUTRAS FORMAS DE MODIFICAÇÃO CORPORAL

- a) Não é permitida ao militar qualquer outra forma de alteração corporal voluntária que não respeite a decência e o decoro militar, designadamente:
 - (1) Orifícios aumentados no lóbulo da orelha, que sejam maiores que 1,6 mm;
 - (2) Alterações nas orelhas (ou «*elfing*»);
 - (3) Escarificação (corte para criar cicatrizes intencionais).



102

General Chefe do
Estado-Maior do Exército

- b) O militar que possua alguma forma de modificação corporal que não esteja em conformidade com o disposto no presente despacho, deve proceder à sua remoção no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.
- c) Quando a remoção de mutilação corporal voluntária necessitar de um período de transição, este deve coincidir com a situação de licença do militar.

8. Para efeitos do presente despacho, são considerados:

- a) Não respeitadores da decência e do decoro militar – designadamente os adornos e tatuagens que são ofensivas à modéstia, à decência e ao profissionalismo, não respeitando as normas sociais ou morais genericamente aceites;
- b) Partidários – designadamente os adornos e tatuagens representativos de organizações ou movimentos partidários, frases, slogans ou iconografia de carácter partidário;
- c) Extremistas – designadamente os adornos e tatuagens afiliadas, descritivas ou simbólicas de filosofias, organizações ou atividades extremistas que:
 - (1) Identifiquem filosofias, grupos ou atividades que promovam o ódio ou a intolerância racial, de género ou étnica;
 - (2) Defendam ou pratiquem a discriminação com base na raça, cor, género, etnia, religião ou nacionalidade;
 - (3) Encorajem a violência ou outros meios ilícitos de privação dos cidadãos dos seus direitos fundamentais salvaguardados pela Constituição da Republica Portuguesa;



General Chefe do
Estado-Maior do Exército

- d) Sexistas – os adornos e tatuagens suscetíveis de discriminar a pessoa humana com base no género;
 - e) Racistas - os adornos e tatuagens suscetíveis de discriminar a pessoa humana com base na sua raça, grupo étnico ou nacionalidade.
9. Os comandantes, diretores ou chefes podem, por razões operacionais ou de higiene e segurança no trabalho, devidamente fundamentadas, restringir o que é determinado no presente despacho.
10. É revogado o Despacho n.º 61/CEME/2009, de 26 de março, e são revogadas todas as disposições do Regulamento Geral do Serviço nas Unidades do Exército que contrariem o disposto no presente despacho.
11. O presente despacho produz efeitos desde 1 de abril de 2018.

Lisboa, 14 de março de 2018.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

FREDERICO JOSÉ ROVISCO DUARTE
GENERAL



**General Chefe do
Estado-Maior do Exército**

Distribuição do Despacho Nº 48/CEME/18

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Estado-Maior do Exército

Comando de Pessoal

Comando da Logística

Comando das Forças Terrestres

Inspeção-Geral do Exército

Conselho Superior de Disciplina do Exército

Academia Militar

Direção de Finanças

Reserva